



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 08803/20**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Responsável: Francisco André Alves

Advogado: Dr. Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB n.º 11.536) e outro

Interessada: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 00490/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE REMÍGIO/PB, SR. FRANCISCO ANDRÉ ALVES, CPF n.º 181.952.374-87*, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, após pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 08803/20**

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,16 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 35,16 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRMAR* o período de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, assegurando aos interessados os contraditórios e amplas defesas, promova as aberturas de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “16.0.1” e “17.8” do relatório técnico, fls. 5.526/5.674, sob pena de responsabilidade.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00386/21, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Remígio/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “5” anterior.

8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *COMUNICAR* à Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio/PB – IPSER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF 028.564.274-05, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 08803/20**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 20 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Redator**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 08803/20

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 02 de maio de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE REMÍGIO/PB, ano de 2019, fls. 3.143/3.156, onde evidenciaram, resumidamente, as seguintes máculas: a) redução na arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI em relação ao exercício de 2018; b) despesas com pessoal e encargos do Município acima do limite de 60% da Receita Corrente Líquida – RCL, estabelecido pelo art. 19 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; c) ocorrência de déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 282.607,91; d) baixa realização de investimentos; e) carência de empenhamento de parte das contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e f) retenções em favor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS não repassadas.

Em seguida, após a intimação do Alcaide, Sr. Francisco André Alves, para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 3.157, o Chefe do Executivo apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 3.655/3.747, onde juntou documentos e alegou, sinteticamente, que: a) a administração municipal tem empreendido esforços para melhorar a arrecadação municipal; b) as despesas com servidores do Ente equivaleram a 55,43% da RCL; c) segundo jurisprudência deste Tribunal, o suposto déficit orçamentário não enseja reprovação de contas; d) a despesa de capital totalizada no exercício, R\$ 3.365.339,71, foi expressiva; e) a importância empenhada em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS superou o montante estimado em R\$ 75.113,57; f) os repasses ao RPPS superaram os valores retidos dos servidores no total de R\$ 35.135,47, não restando diferença a recolher.

Remetido o caderno processual novamente aos técnicos da DIAGM V desta Corte, estes, após o exame da referida peça defensiva e das demais informações insertas nos autos, emitiram relatório acerca da prestação de contas, fls. 5.526/5.674, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.123/2018, estimando a receita em R\$ 42.528.793,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 35% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 11.879.647,79 e R\$ 910.546,50, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 44.605.816,59; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 44.888.424,50; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 08803/20**

R\$ 7.355.531,37; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 6.283.558,73; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 4.132.184,43; h) o quinhão recebido do FUNDEB, com as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R\$ 12.216.427,86; i) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 23.382.653,08; e j) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 40.755.924,02.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.503.133,12, correspondendo a 3,35% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Francisco André Alves, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.064/2017, quais sejam, R\$ 13.000,00 por mês.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 8.316.188,84, representando 68,07% da parcela recebida no exercício com os acréscimos dos rendimentos financeiros (R\$ 12.216.427,86); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 7.255.738,46 ou 31,03% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 23.382.653,08); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 5.549.146,97 ou 25,38% da RIT ajustada (R\$ 21.868.379,00); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 27.606.737,32 ou 58,04% da RCL (R\$ 40.755.924,02); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 21.803.232,73 ou 53,50% da RCL (R\$ 40.755.924,02).

Na conclusão de seu artefato técnico, os inspetores deste Sinédrio de Contas consideraram remanescentes as seguintes irregularidades: a) ocorrência de déficit orçamentário na quantia de R\$ 282.607,91; b) falta de efetiva arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; c) realizações de despesas sem prévio procedimento licitatório na importância de R\$ 72.210,00; d) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; e) omissão de valores da dívida fundada no total de R\$ 26.025,45; f) repasses de duodécimos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal; g) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na ordem de R\$ 191.603,96 e à autarquia previdenciária municipal no montante de R\$ 1.409.969,22; h) acumulação ilegal de cargos públicos; e i) pagamentos de vencimentos a servidoras cedidas a outros entes.

Processada a intimação do Prefeito, Sr. Francisco André Alves, fl. 5.706, este, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 5.710/5.711 e 5.715/5.716, apresentou defesa, fls. 5.720/6.067, onde juntou documentos, repisou alegações lançadas anteriormente e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 08803/20**

acrescentou, em resumo, que: a) parte das despesas questionadas foram licitadas e as demais extrapolaram em pequena monta o valor limite para dispensa; b) as contratações por excepcional interesse público foram realizadas para substituir servidores afastados de suas atividades; c) o débito junto à Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A., R\$ 26.025,45, ainda estaria no prazo de pagamento; d) o repasse ao Parlamento local correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior; e) as quantias recolhidas ao RGPS e ao RPPS durante o exercício de 2019 correspondem a 84,76% do montante devido; f) foi instituída uma Comissão de Acumulação de Cargos – CAC para apurar possíveis máculas nas ocupações de cargos públicos; e g) as servidoras mencionadas como cedidas possuíam vínculo efetivo com outros Municípios e estavam à disposição da Comuna de Remígio/PB.

Em seguida, após citação por edital da responsável técnica pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dra. Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo, fls. 6.077/6.078, a contadora juntou petição, fls. 6.079/6.080, informando que os esclarecimentos acerca das possíveis eivas contábeis foram devidamente prestadas pelo gestor da Urbe.

Os autos retornaram aos especialistas deste Areópago que, ao esquadriharem as supracitadas peças de defesa, confeccionaram novel artefato técnico, fls. 6.088/6.110, onde consideraram sanadas as pechas pertinentes às omissões de valores da dívida fundada na soma de R\$ 26.025,45, aos repasses de duodécimos ao Legislativo em desacordo com a Carta Magna e ao pagamento de vencimentos a servidoras à disposição de outros entes. Seguidamente, reduziram as importâncias concernentes aos dispêndios não precedidos de licitação, de R\$ 72.210,00 para R\$ 18.900,00, bem como às ausências de recolhimentos de contribuições securitárias do empregador devidas ao INSS, de R\$ 191.603,96 para R\$ 103.582,79, e ao instituto de previdência municipal de R\$ 1.409.969,22 para R\$ 1.350.440,31. Ademais, mantiveram incólumes as demais máculas anteriormente apuradas no relatório anterior.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 6.113/6.134, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Remígio/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Francisco André Alves; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao Alcaide, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; d) representação à Receita Federal do Brasil – RFB, para adoção das providências de sua competência; e e) envio de recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas e irregularidades hauridas pela unidade técnica de instrução, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 08803/20**

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 13 de outubro de 2021, fls. 6.135/6.136, consoante atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de setembro do corrente ano e a certidão, fl. 6.137, e adiamento para presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fls. 3.147 e 5.529, com base na execução orçamentária do Município de Remígio/PB, a ocorrência de um déficit na ordem de R\$ 282.607,91, destacando, para tanto, que a receita arrecadada alcançou R\$ 44.605.816,59 e a despesa executada totalizou R\$ 44.888.424,50. Deste modo, é preciso salientar que a situação deficitária acima descrita caracterizara o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 08803/20

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em apreciação às receitas do Município de Remígio/PB, os analistas desta eg. Corte apontaram a redução desmotivada na arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, cujo valor anual atingiu R\$ 174.708,40, sendo que no ano de 2018 a receita oriunda do mesmo tributo alcançou o montante de R\$ 234.923,51. Logo, não obstante as alegações do Alcaide, Sr. Francisco André Alves, no sentido de que a diminuição decorreu da crise econômica enfrentada no período e do atraso nos pagamentos por parte dos contribuintes, referidos fatos caracterizam transgressão ao preconizado no art. 11, cabeça, e ao disciplinado no art. 58 da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, que destacam a necessidade de estimativa e adequado recolhimento de todos os impostos, taxas e contribuições de competência da Comuna, *verbatim*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

(...)

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Na temática licitações e contratos, os especialistas deste Pretório de Contas assinalaram, inicialmente, dispêndios não licitados pela Comuna de Remígio/PB no montante de R\$ 72.210,00, fl. 5.538, valor reduzido em sede de análise de defesa para R\$ 18.900,00, fls. 6.095/6.096, referente a pagamento em favor do credor PAULO RICARDO LINS MACEDO. Entrementes, embora os analistas deste Tribunal tenham considerado que a natureza dos serviços prestados pela empresa CITO MAMA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS, na importância de R\$ 23.400,00, justificariam a dispensa de licitação, constata-se a ultrapassagem do limite para a contratação direta. Deste modo, tem-se que os gastos não precedidos de licitação, em verdade, totalizam R\$ 42.300,00 (R\$ 18.900,00 + R\$ 23.400,00).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 08803/20**

Por conseguinte, com as devidas ponderações acerca do valor envolvido, R\$ 42.300,00, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria proibidade administrativa. Neste sentido, merece ênfase que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ipsis litteris*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

No que diz respeito aos recrutamentos de profissionais sem a realização de prévio concurso público pelo Município de Remígio/PB, a unidade de instrução deste Sinédrio de Contas apontou um quantitativo de funcionários ocupantes de cargos em comissão com expressiva representatividade no quadro de pessoal da Comuna, visto que, enquanto o somatório de comissionados atingiu 148 servidores, ao final do ano de 2019, o total de efetivos era de 587 funcionários. Além disso, os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB registraram um significativo número de contratados por excepcional interesse público, que, no final do exercício, alcançou 127 pessoas, cuja remuneração anual somou R\$ 4.117.374,51, fl. 5.542.

Referidos servidores temporários, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foram contratados para os desempenhos de atribuições permanentes, ordinárias e típicas da Administração Pública, a exemplo de AGENTES ADMINISTRATIVOS, AGENTE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ASSISTENTES SOCIAIS, AUXILIARES DE SERVIÇOS, BIOQUÍMICO, ENFERMEIROS, FISIOTERAPEUTAS, FONOAUDIÓLOGO, GARIS, MÉDICOS, MOTORISTAS, NUTRICIONISTA, ODONTÓLOGOS, PROFESSORES, PSICÓLOGOS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM e VIGILANTES. A respeito da matéria, reportamo-nos aos ensinamentos do eminente doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, que, em sua obra intitulada Manual de Direito Administrativo, 33ª ed., revista, atualizada e ampliada, Atlas, 2019, p. 651, assim se manifesta, vejamos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 08803/20

Lamentavelmente, a contratação pelo regime especial, em certas situações, tem servido mais a interesses pessoais do que ao interesse administrativo. Por intermédio desse regime, têm ocorrido contratações "temporárias" com inúmeras prorrogações, o que as torna verdadeiramente permanentes. Ocorre também que a Administração realiza concurso para investidura legítima em regime estatutário ou trabalhista e, ao invés de nomear ou contratar os aprovados, contrata terceiros para as mesmas funções. Trata-se de condutas que refletem *desvio de finalidade* e que merecem invalidação em face dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Pode até mesmo concluir-se que semelhantes distorções ofendem o *princípio da valorização do trabalho humano*, previsto no art. 170, *caput*, da Carta vigente, até porque têm sido desprezados alguns dos direitos fundamentais dos servidores.

Além disso, a unidade técnica do TCE/PB ressaltou que diversas assessorias contratadas (a exemplo de serviços administrativos, jurídicos e contábeis), Documento TC n.º 28011/21, deveriam, em regra, ser realizadas por servidores efetivos. Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Desta forma, o Prefeito de Remígio/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas, visto que para a contratação direta destes profissionais são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 08803/20**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de Remígio/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fl. 5.548, a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 6.863545,59. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal totaliza R\$ 1.441.344,57, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,9923), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 08803/20

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Porém, diante do valor acatado pelos analistas deste Tribunal, respeitante às parcelas de salários famílias e maternidades, R\$ 66.631,86, o total devido deve ser alterado para R\$ 1.374.712,71 (R\$ 1.441.344,57 – R\$ 66.631,86), e não R\$ 1.353.323,40, como apontado pela unidade técnica desta Corte em relatório de análise de defesa, fls. 6.105/6.106. Assim, descontadas as contribuições da competência do exercício *sub examine* quitadas no próprio ano de 2019, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, totalizaram R\$ 1.249.740,61, e em 2020, a título de restos a pagar, R\$ 59.525,91, estima-se que a Urbe de Remígio/PB deixou de recolher ao INSS a importância de R\$ 65.443,19 (R\$ 1.374.712,71 – R\$ 1.249.740,61 – R\$ 59.525,91).

Ainda no tocante às obrigações do empregador, desta feita devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio/PB – IPSER, cumpre destacar que, concorde avaliação efetuada pelos especialistas deste Tribunal, fls. 5.548 e 6.105/6.106, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 14.844.963,82 e a importância devida em 2019 ao regime securitário local foi de R\$ 3.491.535,49, correspondendo a uma alíquota de 23,52% da remuneração paga aos servidores efetivos. Destarte, considerando o valor repassado ao IPSER no próprio ano de 2019, R\$ 2.081.566,27, e em 2020, R\$ 59.528,91, a unidade técnica de instrução da Corte apontou que deixaram de ser pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais na quantia de R\$ 1.350.440,31 (R\$ 3.491.535,49 – R\$ 2.081.566,27 – R\$ 59.528,91).

Também neste caso devem ser feitas algumas ponderações, sendo a primeira delas referente à importância recolhida no exercício de 2020, a título de restos a pagar, que, conforme informações do SAGRES, corresponde a R\$ 316.821,45, e não ao montante de R\$ 59.528,91 apontado pela unidade técnica do TCE/PB. Além disso, mais uma vez, merece



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 08803/20**

ser deduzida a quantia respeitante às parcelas de salários famílias e maternidades, R\$ 63.599,15. Deste modo, fica patente que o Município de Remígio/PB não transferiu à entidade previdenciária local a importância de R\$ 1.029.548,62 (R\$ 3.491.535,49 – R\$ 2.081.566,27 – R\$ 316.821,45 – R\$ 63.599,15), equivalente a 30,03% do total estimado.

Logo, é necessário salientar que o não recolhimento de expressivas contribuições devidas ao instituto local caracteriza séria ameaça ao equilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, salvo melhor juízo, pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal, pois ocasiona sérios prejuízos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 08803/20

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Por fim, especificamente no que concerne às possíveis acumulações indevidas de cargos públicos, em que pese o Prefeito, Sr. Francisco André Alves, indicar, em sua defesa, asseverar a criação de uma comissão para apurar os casos apontados, fica evidente que a mencionada autoridade não comprovou as providências no sentido de esclarecer, efetivamente, as situações verificadas durante o exercício de 2019. Portanto, deve ser estabelecido prazo para que o Chefe do Executivo formalize os devidos procedimentos administrativos, visando apurar as acumulações, cuja verificação deve ser tratada nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Urbe de Remígio/PB, exercício financeiro de 2021, Processo TC n.º 00386/21.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, 02 (duas) das máculas remanescentes apresentadas nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Remígio/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Francisco André Alves, conforme disposto nos itens “2”, “2.5” e “2.6” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, literalmente:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 08803/20**

Logo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Remígio/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Francisco André Alves, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro mesmo ano, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, com idênticas locuções:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGUE IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, concernentes ao exercício financeiro de 2019.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, **APLIQUE MULTA** ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 70,31 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) **ASSINE** o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 70,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 08803/20**

previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRME* o período de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, assegurando aos interessados os contraditórios e amplas defesas, promova as aberturas de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "16.0.1" e "17.8" do relatório técnico, fls. 5.526/5.674, sob pena de responsabilidade.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00386/21, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Remígio/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "5" anterior.

8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *COMUNIQUE* à Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio/PB – IPSER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF 028.564.274-05, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019.

9) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 08803/20**

**VOTO VISTA - Conselheiro Arnóbio Alves Viana**

Trata-se da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Remígio, exercício 2019, sob a gestão do Sr. FRANCISCO ANDRE ALVES.

Concluída a instrução processual, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- a) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 282.607,91;
- b) Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;
- c) Ausência de procedimento licitatório para despesas no valor de R\$ 18.900,00;
- d) Contratação de pessoal por tempo por tempo determinado sem atender à necessidade de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- e) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência e
- f) Acumulação ilegal de cargos públicos.

O Ministério Público de Contas opinou, em síntese, pela emissão de parecer Contrário à aprovação das contas do Sr. FRANCISCO ANDRE ALVES, relativas ao exercício de 2019; declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF; julgamento irregular das contas de gestão; aplicação de multa e recomendações.

O Relator votou acompanhando o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer contrário às contas de governo, irregularidade das contas de gestão, aplicação de multa e recomendações.

De acordo com o Relator, o voto contrário às contas foi motivado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência do Município e contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade de excepcional interesse público.

Quanto às contribuições previdenciárias, observa-se que o Município de Remígio, com base nos números apresentados pelo Relator, recolheu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o correspondente a 95,24% do total devido, chegando a 96,32% com os parcelamentos pagos, no valor de R\$ 404.750,69.

Em relação ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, foram recolhidos 69,97% do total devido, atingindo 70,56% quando somados ao parcelamento no valor de R\$ R\$ 69.082,13.

Resumindo, o Município recolheu em 2019, a título de contribuições previdenciárias patronais, incluindo os dois regimes, o montante de R\$ 3.707.657,24 (três



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 08803/20**

milhões, setecentos e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), de um total devido de R\$ 4.802.649,05 (quatro milhões, oitocentos e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinco centavos) correspondente a 77,20% e, quando incluído o pagamento dos parcelamentos, esse percentual correspondeu a 79,25%.

Diante disso, sem necessidade de maiores enfrentamentos e, considerando o entendimento pacificado por esta Corte de Contas, entendo que a falha não possui o condão de macular as contas, merecendo ser afastada.

Quanto às contratações de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade de excepcional interesse público, consta que o Município de Remígio, no mês de dezembro de 2019, registrou um número de 127 contratos, de um total de 875 servidores.

E Senhor Presidente, entendo que a falha não possui gravidade suficiente para macular as contas, razão pela qual entendo que deve ser afastada, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações à atual gestão para tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Sendo assim, peço vênia ao Relator e voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Remígio-PB, Sr. FRANCISCO ANDRE ALVES, relativas ao exercício de 2019, julgamento regular com ressalvas das constas de gestão, aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acompanhando o relator nos demais termos.

É o voto.

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 11:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 08:46



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 18:08



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

FORMALIZADOR



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO